Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5283/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7309/2017
PROTOCOLO	: 1803311
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO (A)	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO NA ÉPOCA	: ORDENADOR DE DESPESAS-SES/MS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 597/2017
INTERESSADO (A)	: MEDCOMERCE COM. DE MED. E PROD, HOSP. LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 597/2017, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., para aquisição de medicamentos.

A analise processual foi levada a efeito pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, compreendendo a verificação da licitude dos atos administrativos relativos à Dispensa de Licitação, e da emissão da Nota de Empenho de Despesa como instrumento substitutivo do termo de contrato, resultando na conclusão de que foram regulares as práticas daqueles atos, com ressalva, apenas, quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal (Análise n. 11.426/2015, fls. 132-136, peça 12).

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 1.948/2018 (fl. 161, peça 15), opinando:

> "... *pela* ***legalidade e regularidade da dispensa de licitação*** *(artigo 24, IV da Lei 8.666/93)* ***e formalização do contrato em apreço****, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013,* ***com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas.***".
> (destaques adicionados)

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria dos autos verifiquei que a Dispensa de Licitação, foi corretamente justificada, e a formalização da contratação, instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 597/2017, como instrumento substitutivo do termo de contrato, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de suas respectivas regularidades.

No tocante ao destaque da 1ª ICE, corroborado pelo MPC, quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, que determinou a remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 30 (trinta) dias úteis após a data da publicação do extrato de contrato.

Quanto ao fato acima assinalado verifico que o extrato do contrato em apreço foi publicado em 23 de março de 2017, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 23 de abril de 2017, que se deu no domingo, como limite para envio tempestivo da documentação, e ao averiguar a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação em 24 de abril de 2017, primeiro dia útil subsequente, não sendo, portanto, intempestivo [como equivocadamente apontado na análise], e indevida a aplicação de multa.

Em face do exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e nos termos do art. 10, II, e IV, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - dispensa de licitação realizada pelo Fundo Especial de Saúde de MS;

II - contratação instrumentalizada na Nota de Empenho de Despesa n. 597/2017, emitida em substituição do termo de contrato, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor da empresa Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.;

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para a análise relativa à prestação de contas da execução financeira.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2018.

***Conselheiro* FLÁVIO KAYATT**
Relator

3®